



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

Processo Administrativo nº 2857/2015

Documento nº 00236/2015

RECORRENTE : JOSÉ PORFÍRIO NETO

RECORRIDO : JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA FEDERAL DA SJPE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE. INDEFERIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPROVIMENTO.

- Correição Parcial contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do patrono do autor, determinando que fosse expedido em nome da parte demandante.

- O pedido se mostra manifestamente inadmissível, pois não há obrigatoriedade do juiz de determinar a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado, inexistindo, portanto, tumulto à marcha processual.

- **Improvemento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de Correição Parcial apresentado por JOSÉ PORFÍRIO NETO contra o Juiz Federal da 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0500717-74.2015.4.05.8302T, que indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do patrono do autor, determinando que fosse expedido em nome da parte demandante.

Sustenta que a procuração que lhe foi outorgada confere poderes para receber e dar quitação. Aduz, ainda, que os precedentes das Cortes Superiores vão de encontro à decisão atacada.



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

Argumenta que não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de analisar a procuração e decidir se autoriza ou não o levantamento dos valores pelo advogado do autor.

É o relatório.

**VOTO**

Bem analisado o conteúdo dos autos, entendo que as razões expendidas pelo Recorrente não são suficientes para a reforma da decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão atacada, sem desconhecer posicionamentos jurisprudenciais em sentido diverso, comundo do entendimento de que “*Não detém o advogado o direito de ter expedido, em seu nome, necessariamente, os alvarás de levantamento de valores depositados em juízo, ainda que possua poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração outorgada pela parte exeqüente não retira desta o direito de receber referidos valores, já que é o próprio titular do direito*” (AGA 00146662120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA:41.).

Com efeito, não vislumbro *error in procedendo* na decisão vergastada que determinou a expedição de alvará de levantamento em nome da parte demandante, já que os atos processuais são praticados em seu nome, com aptidão, inclusive, para gerar efeitos fiscais. Além disso, a procuração por ela outorgada não lhe retira o direito de receber valores eventualmente devidos, já que é a própria titular do direito.

Se o advogado dispõe de procuração com poderes específicos, e comparece à instituição bancária de posse do instrumento de mandato e do alvará de levantamento, certamente conseguirá levantar a importância.

Acerca do tema em comento, confira-se, ainda, o seguinte julgado deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu pleito formulado pelo ora



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

recorrente com o desiderato de garantir a expedição de alvará judicial em nome do patrono da causa e, não, em favor do autor.

**2. O alvará judicial dos valores depositados em juízo deve ser expedido em nome da parte autora e, não, de seu causídico, ainda que este tenha poderes para efetuar o levantamento.**

3. In casu, o autor, mutuário da CAIXA, está representado em juízo por pessoa a quem foi outorgada, em novembro de 1995, procuração pública na qual assumiu a condição de cessionária de direitos sobre o imóvel financiado e em cujo teor consta, expressamente, entre outros, poderes para sacar toda e qualquer importância depositada na conta do outorgante.

4. Ainda que o representante tenha efetuado os depósitos judiciais, não haverá prejuízo a ser a ele causado com a expedição do alvará em nome do autor, vez que, na condição assumida, poderá levantar o valor devido, pessoalmente ou através de seu advogado, a quem conferiu poderes específicos para esse fim.

5. Agravo de instrumento improvido.

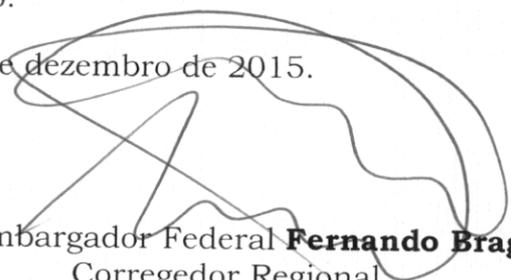
(PROCESSO: 00105162020114050000, AG117165/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 23/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/09/2011 - Página 195)

Pelo que venho expando, não há obrigatoriedade do juiz de determinar a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado, inexistindo, portanto, tumulto à marcha processual. Desta forma, concluo que o pedido formulado se mostra manifestamente inadmissível.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, confirmando a decisão combatida.

É como voto.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

  
Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional